



Parecer PGE/CJ 900/12
APROVADO

ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER PGE/CJ Nº 900/2012

PROCESSO Nº 9417/2012

INTERESSADO: [REDACTED]


CONSULENTE: SECRETARIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO

2 Vên. me intos + Cominados

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. 1. Consulta acerca da possibilidade de acumulação de dois cargos públicos de médico; 2. Tradicionalmente, no direito brasileiro, a regra é a proibição de acumulação de cargos, empregos e funções públicas, sendo a permissão dessa acumulação a exceção, de forma que somente é lícita nos casos expressamente previstos na Constituição Federal; 3. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, XVI, "c" permite a acumulação de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; 4. Assim, desde que haja compatibilidade de horários, é perfeitamente possível o acúmulo de dois cargos de médico; 5. Todavia, é importante resaltar que o servidor que ocupa cargo em comissão sujeita-se a regime de dedicação exclusiva (art. 18-B, da LCE 13/1994) e deve ser afastado temporariamente do exercício dos cargos efetivos que acumula licitamente (art. 141, § único, da LCE 13/1994).

1 - RELATÓRIO

A Secretaria Estadual de Administração, por meio da Diretoria da Unidade de Gestão de Pessoas, encaminhou para esta Procuradoria Geral do Estado o presente processo, de interesse de [REDACTED] solicitando manifestação jurídica





Parecer FGEICJ
APROVADO

900/12

20
13

ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

acerca da legalidade do acúmulo de cargo públicos empreendido por este. 2

Compulsando os autos, verificamos o seguinte: a) o interessado ocupa o cargo de médico ambulatorial, com carga horária de 20h semanais b) tomou posse no cargo de médico infectologista no Instituto de Doenças Tropicais Natan Portela – IDTNP, com carga horária de 24h semanais; c) ocupa o cargo em comissão de Diretor de Unidade Hospitalar do Instituto de Doenças Tropicais Natan Portela.

É o relatório.

2 – PARECER

Tradicionalmente, no direito brasileiro, a regra é a proibição de acumulação de cargos, empregos e funções públicas, sendo a permissão dessa acumulação a exceção, de forma que somente é lícita nos casos expressamente previstos na Constituição Federal.

Acerca da matéria, a vigente Carta Constitucional, com as alterações empreendidas pelas Emendas Constitucionais nº. 19/98 e 34/2001, dispõe, *in verbis*:

“Art. 37 (...)

XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.”

Assim, para que seja possível a acumulação remunerada de cargos, empregos e funções, é necessário que estes estejam contemplados em uma das situações excepcionais elencadas no art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal e haja compatibilidade de horários.

Sobre a necessidade de compatibilidade de horários para a acumulação lícita, dispõe ainda o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí:



21

ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

3

"Art. 139 – É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, ressalvados os casos previstos na Constituição Federal.

(...)

§ 2º. A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

§ 3º Em qualquer caso, a acumulação de cargos, empregos ou funções públicas somente será permitida quando o somatório das jornadas de trabalho não for superior a 70 (setenta) horas semanais.

(...)."

Pois bem, no caso posto em análise, temos que a acumulação de dois cargos de médico, desde que haja compatibilidade de horários, é perfeitamente lícita, uma vez que se amolda à exceção contida no art. 37, XVI, alínea "c", da Constituição Federal.

De fato, o cargo de médico é inegavelmente privativo de profissional de saúde e a regulamentação da profissão se deu pela Lei Federal nº 3.268, de 30 de setembro de 1957.

Demais disso, a soma das jornadas de trabalho dos dois cargos de médico por ele ocupados não ultrapassa o limite máximo de 70 horas semanais, perfazendo um total de 44 horas de trabalho por semana.

Todavia, o exercício de cargo em comissão sujeita-se ao regime de dedicação exclusiva, de modo que o servidor pode ser chamado ao serviço sempre que necessário. Em razão disso, não pode ser cumulado, nem mesmo, com o exercício de outro cargo em comissão ou efetivo, conforme disposição expressa do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Piauí, a saber:

"Art. 18-B. Ressalvados os casos previstos em lei específica estadual, os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta e quatro horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente.



Parecer PGEICJ 900/12
APROVADO

27

ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

4
§ 1º O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, observado o disposto no art. 141, parágrafo único, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

§ 2º O Governador do Estado ou chefe de Poder poderá por meio de regulamento ou ato próprio estabelecer jornadas semanal e diária diversas, desde que não sejam ultrapassadas os limites estabelecidos neste artigo.

§ 3º A jornada de trabalho prevista neste artigo não se aplica aos servidores que tenham Estatuto próprio, por força de determinação do art. 77, parágrafo único, da Constituição Estadual." (...)

"Art. 141º o servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão ou função gratificada, nem participar, remunerado, de mais de um órgão de deliberação coletiva.

Parágrafo Único o servidor que acumular lícitamente 2 (dois) cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos".

Corroborando a afirmação de que o exercício de cargo em comissão exige dedicação exclusiva e de que, por isso, o servidor pode ser convocado sempre que houver interesse da Administração, o Decreto nº 12.851/2007, que regulamenta a jornada de trabalho nos órgãos e entidades do Poder Executivo estadual, deixou expresso que o expediente único nele previsto não se aplica aos ocupantes de cargo em comissão:

Art. 1º Fica estabelecido, para os servidores públicos civis e empregados públicos dos órgãos do Poder Executivo e das entidades da administração indireta do Estado, o expediente único no período de 7h 30min às 13h 30min, perfazendo a jornada de trabalho semanal mínima de 30 (trinta) horas.

§ 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos servidores que:

I – ocupem cargos em comissão e funções de confiança;



ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

II - tenham Estatuto próprio, por força de determinação do art. 77, parágrafo único, da Constituição Estadual, ou tenham jornada definida em lei específica estadual.

§ 2º Respeitada a jornada de trabalho semanal mínima de trinta horas, o expediente único não se aplica aos servidores que de acordo com a natureza do serviço tenha de exercer as atribuições do cargo em horário diverso.

Assim, enquanto ocupar o cargo em comissão de Diretor do Instituto de Doenças Tropicais Natan Portela, o interessado deverá ser afastado do exercício dos dois cargos efetivos de médico.

3. CONCLUSÃO

Ex positis, opinamos no sentido de que:

a) com fundamento no art. 37, inciso XVI, alínea "c", da Constituição Federal, é perfeitamente lícita a acumulação de dois cargos de médico, desde que haja compatibilidade de horários;

b) com fundamento no art. 18-B, §1º e art. 141, parágrafo único, da LCE 13/1994, enquanto ocupar o cargo em comissão de Diretor de Unidade Hospitalar do Instituto de Doenças Tropicais Natan Portela, o interessado deverá ser afastado do exercício dos dois cargos efetivos de médico.

É o parecer, salvo melhor juízo, que submetemos à consideração superior.

Teresina, 10 de setembro de 2012.

Floris Daysee de A. Lacerda
FLORISA DAYSEE DE ASSUNÇÃO LACERDA

PROCURADORA DO ESTADO DO PIAUÍ

APROVO
EM 20/09/2012
Eduardo Belfort
Eduardo Belfort
Procurador Geral Adjunto
para Assuntos Jurídicos